

**Ricardo Oliveira - Apelado: Banco Itauleasing S.A. -
Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO E CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2010. -
Evangelina Castilho Duarte - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de revisão contratual e restituição de valores indevidamente cobrados do apelante, ao argumento de existirem cláusulas abusivas que impossibilitam a quitação do débito, em decorrência de aviltantes encargos e taxas cobrados.

A r. decisão recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de documento indispensável, condenando o apelante ao pagamento de custas e suspendendo sua exigibilidade.

O apelante pretende a reforma da decisão recorrida, alegando que jamais recebeu uma via do contrato firmado e ora discutido.

Acrescenta ser aplicável a legislação consumerista, razão pela qual deve ser invertido o ônus da prova.

Salienta que o contrato firmado se encontra eivado de nulidades, por afronta às normas previstas pelo CDC.

A sentença de f. 29 foi publicada em 16 de junho de 2010, vindo a apelação em 24 de junho, desacompanhada de preparo, por estar o apelante amparado pela justiça gratuita.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento do recurso.

O apelante pretende a revisão de contrato firmado com o apelado e com relação aos encargos previstos, ao argumento de terem sido estipulados de forma unilateral, por se tratar de contrato de adesão.

Verifica-se que os pedidos formulados pelo apelante atendem aos requisitos processuais impostos pelo Código de Processo Civil, estando claros os fatos e fundamentos que o levam a tanto.

Em ação de revisão de contrato, a ausência de documentos que comprovem as alegações da parte não pode constituir óbice ao regular processamento do feito, por se tratar de relação de consumo, à qual se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da inversão do ônus da prova,

Ação revisional de contrato - Ausência do instrumento - Petição apta

Ementa: Revisão de contrato. Ausência do instrumento. Petição apta.

- Em ação de revisão de contrato, a ausência do documento a ser revisto não pode constituir óbice ao regular processamento do feito, quando se tratar de relação de consumo e quando a outra parte tem conhecimento e disposição de uma via do ajuste.

Recurso provido. Sentença cassada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0231.09.161198-9/001 -
Comarca de Ribeirão das Neves - Apelante: Juarez**

especialmente quando tais documentos sejam do conhecimento do outro contratante, que também dispõe de uma cópia do contrato.

Assim decidia o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Apelação cível. Ação de revisão de cláusulas. Contrato de cartão de crédito. Falta do contrato. Impossibilidade de exame. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. - Do exame dos autos não se encontra o contrato a ser revisto, sequer após a apresentação da defesa pela apelada, impendendo ressaltar que, diante de relação consumerista, deve o magistrado promover a inversão do ônus da prova se requerido pela parte hipossuficiente que não detém todas as provas em seu poder. (TAMG - Apelação Cível nº 407.252-0 - Terceira Câmara Cível - Relatora: Juíza Albergaria Costa - DJ 22.10.2003.)

Logo, deve-se afastar a inépcia da inicial, uma vez que, estando o contrato em poder do apelado, deverá ser apresentado nos autos, para possibilitar seu exame.

Sendo assim, deve ser cassada a decisão recorrida, a fim de que seja dado andamento ao processo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto por Juarez Ricardo Oliveira, cassando a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento, com citação do apelado e sua intimação para exibição do contrato firmado e do qual se pretende a revisão.

Custas recursais, ao final.

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com a Relatora.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Com a Relatora, coerente no entendimento de casos análogos.

Súmula - DERAM PROVIMENTO E CASSARAM A SENTENÇA.